



COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 15142/2021
Requerente: CARLOS ALBERTO SCHUBERT EPP
Assunto: LICITAÇÕES E CONTRATOS
Subassunto: RECURSO ADMINISTRATIVO

Origem:

Usuário: EMANUELY VITÓRIA DE SOUZA NUNES
Repartição: Protocolo Geral
Data/Hora: 15/09/2021 10:07 Emanuely Vitória de S. Nunes
Estagiária
Observação: tramite Matrícula 11886404
Ass: _____

Destino:

Repartição: LICITAÇÕES E CONTRATOS
Responsável: FERNANDA CRISTINA ROSA
Data/Hora: 15/09/2021 10:07
Ass: _____

Recebido por: Carvalho

Data/Hora: 15/09/21 10:17



MUNICÍPIO DE ITAPOÁ

Processo Digital
Comprovante de Abertura



Protocolo: N° 15142/2021
Cód. Verificador: L4845KL5

Pag. 1 / 1

COMPROVANTE DE ABERTURA

Requerente: 11931345 - CARLOS ALBERTO SCHUBERT EPP
CPF/CNPJ: 95.792.925/0001-29
Endereço: RODOVIA SC 495, nº null **CEP:** 89.247-000
Cidade: Balneário Barra do Sul **Estado:** SC
Bairro: PINHEIROS
Fone Res.: (47) 3448-2272 **Fone Cel.:** (47) 99181-6308
E-mail: jessika@guaporeempresendimentos.com.br
Responsável:
E-mail: **Fone Cel.:**
Assunto: 12 - LICITAÇÕES E CONTRATOS
Subassunto: 514 - RECURSO ADMINISTRATIVO
Data/Hora Abertura: 15/09/2021 07:54
Previsão: 30/09/2021
Finalidade: Atendimento ao Público

Obs.: Documentos entregues pelo requerente na abertura grafados com (X)

Entregue	Documento
----------	-----------

Observação:

RECURSO CONFORME SOLICITAÇÃO EM ANEXO

ATENÇÃO: A responsabilidade pelo acompanhamento do processo e por manter as informações cadastrais atualizadas é do próprio requerente. Para consultar seu protocolo, acesse o Portal do Cidadão pelo site: itapoa.atende.net - No menu, escolha AUTOATENDIMENTO - SERVIÇOS DESTAQUE - CONSULTA DE PROCESSO DIGITAL, informando o número/ano e o cód. verificador.

CARLOS ALBERTO SCHUBERT EPP

Requerente

Fabiano Valore de Siqueira
Matricula 6904
Agente Administrativo I

FABIANO VALORE DE SIQUEIRA

Funcionário(a)

Recebido



AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITAPOÁ, ESTADO DE SANTA CATARINA

CARLOS ALBERTO SCHUBERT-EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 95.972.925/0001-29, com sede à Rod. SC 495, km 09, s/n, na cidade de Balneário Barra do Sul-SC, aqui representada por seu sócio **CARLOS ALBERTO SCHUBERT**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob nº 651.770.379-91, residente e domiciliado à Rua Barra Velha, S/N, Centro, Balneário Barra do Sul-SC e seus procuradores que o representam conforme procuração anexo, com base no art. 109, I, 'a' da Lei nº 8.666/93 vem tempestivamente a presença de Vossa Senhoria interpor:

**RECURSO ADMINISTRATIVO POR INABILITAÇÃO DA RECORRENTE
NA LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA
POR MEIO DO EDITAL Nº 06/2021**

contra decisão dessa digna Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a recorrente demonstrado pelos motivos abaixo:

I. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O presente recurso é apresentado no prazo estabelecido no art. 109, I, 'a' da Lei nº 8.666/93, devendo, portanto a Vossa Senhoria vir a apreciá-lo

Conceda máxima vênia, para as censuras vindouras lançadas contra a decisão de inabilitação exarada por essa douta Comissão de Licitação, que na hipótese de não ser reformada, certamente ceifará uma concorrente em potencial de apresentar proposta competitiva e vantajosa para a Administração visando a contratação do objeto que voga.

D.R



II. DA SÍNTESE DOS FATOS

O setor de licitações e contratos da Prefeitura Municipal de Itapoá-SC por meio do edital de concorrência nº 06/2021, que visa à contratação de empresa especializada em prestação de serviços de calceteiro, construção/conserto de bocas de lobo, meio fio e calçadas de concreto, com fornecimento de equipamentos, materiais e mão de obra necessária para realização dos trabalhos, que serão prestados pela proponente em todas as vias que requeiram manutenção no município de Itapoá- SC, abriu licitação na modalidade concorrência.

O requisito 7.6.4.4.1 do edital prevê a seguinte exigência:

7.6.4.4.1. Apresentação de Atestados de Capacidade Técnica, acompanhado da CAT - Certidão de Acervo Técnico, compatíveis em características e quantidades com o objeto licitado, emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, registrado no CREA (Instrução Normativa nº 001 de 09/02/2001 do CREA/SC), Conselho de Arquitetura E Urbanismo - CAU ou Conselho Federal dos Técnicos - CFT, que comprovem que o seu responsável técnico (Engenheiro civil ou arquiteto, ou outro profissional com qualificação demonstrada para a execução dos serviços), pertencente ao quadro efetivo da empresa na data da licitação, exerceu atividade no ramo do objeto licitado de no mínimo 50% do objeto licitado, ou seja:

Pavers ou calçadas em lajotas	450,00 m²
Concreto armado	32,963 m³

Para o cumprimento de tal exigência a licitante apresentou o Acervo Técnico em Calçada em Concreto.



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução nº 1.025, de 20 de outubro de 2009
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina

CREA-SC

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO
252020118761
Atividade concluída

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 20 de outubro de 2009 do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina - CREA-SC, o Acervo Técnico do(a) profissional e Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica-ART abaixo descritos:

Profissional.: ANDRE LUIZ DA PAZ WALENGO
Registro..... SC E1 117475-1
C.P.F..... 006.226.729-31
Data Nasc..... 14/01/1980
Títulos..... ENGENHEIRO CIVIL
DIPLOMADO EM 30/11/2012 PELO(A)
INSTITUTO SUPERIOR TUPI
JOINVILLE - SC

R.P.



*ART 5917591-2
Empres.....: CARLOS ALBERTO SCHUBERT
Proprietário.: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAQUARI
Endereço Obra: RUA ANTONIO RAMOS ALVIM 60
Bairro.....: CENTRO
 89245 - ARAQUARI - SC
Registrada em: 25/03/2019 Baixada em... 04/09/2019
Período (Previsto) - Início: 25/03/2019 Término.....: 25/07/2019
Autoria: INDIVIDUAL
Tipo....: SUBST. ART VINCULADA A ART: 6917432-8
 Profissional: 117475-1 ANDRE LUIZ DA PAZ WALENGO
EXECUCAO
CALCADA DE CONCRETO
Dimensão do Trabalho ...: 39,00 METRO(S) CUBICO(S)
MEIO FIO
Dimensão do Trabalho ...: 280,00 METRO(S)
EXECUCAO DE CALCADA EM CONCRETO COM 270 METROS E 39 COM DE CONCRETO
EXECUCAO DE MEIO FIO DE CONCRETO COM 280 00 METROS NA RUA ANTONIO ALVIM CENTRO
ARAQUARI CV 30 2019 CONTRATO 88 2019

Ocorre que a Licitante restou inabilitada em razão de supostamente não estar cumprindo a exigência do referido item. Entretanto, a decisão que determinou a inabilitação da licitante não merece prosperar, devendo ser anulada de acordo com os fundamentos a seguir delineados.

A Recorrente, ora Licitante, apresentou CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO e ATESTADO TÉCNICO DE CONCLUSÃO, com as respectivas exigências editalícias, comprovando a capacidade técnica para prestação do serviço de execução de calçada em concreto armado.

Apesar do termo apresentado pela licitante não ser idêntico ao nome dado no edital, o acervo técnico em calçada em concreto possui a finalidade exata prevista no item 7.6.4.4.1 do edital.

Tanto é verdade que Atestado Técnico de Conclusão emitido pelos responsável do CREA e apresentado tempestivamente para a presente licitação expressa exatamente o que é exigido no presente edital, vejamos;

ATESTADO TÉCNICO DE CONCLUSÃO

Atesto, para os fins de comprovação de capacidade técnica, que a empresa CARLOS ALBERTO SCHUBERT EPP, com sede na Rodovia SC 495, KM 09, s/n, Balneário Barra do Sul, registro no CREA-SC 083570-9, inscrita no CNPJ 05.702.025/0001-03, registrou-se para a Prefeitura Municipal

de Araquari, CPF/CNPJ: 83.102.228/0001-10 EXECUÇÃO DE CALCADA EM CONCRETO ARMADO COM 270 METROS, 39,00 m³ E 39,00m³ DE CONCRETO ARMADO, EXECUÇÃO DE MEIO FIO DE CONCRETO COM 280,00 METROS NA RUA ANTONIO ALVIM CENTRO, ARAQUARI - CV 30/2019 Contrato 88/2019 conforme abaixo:

Item	Descrição	Quantidade	Unidade
01	Calçada de Concreto	39,00	Metros Cúbicos
02	Meio Fio	280,00	Metros

F.R



Inclusive, comprovou a execução de calçada em concreto ARMADO da quantidade mínima exigida. Veja, o atestado comprova a execução de calçada em concreto armado com 270 metros, 640,00 m² e 39,00³.

Veja, não bastassem os efeitos negativos decorrentes da decisão em comento para fins de colimados pela licitação, constata-se grave erro no julgamento e formalismo demasiado.

Daí porque a presente insurgência ancorar-se no fato de que a recorrente cumpriu com todas as exigências contidas no regulamento geral da licitação, pois indiscutivelmente foram atendidos todos os requisitos demandados pelo Edital, ao interesse da Administração e em especial ao interesse público, finalidade do preceito legal, não persistindo motivo para não mantê-la na licitação.

O atestado apresentado pela licitante decorre de execução de calçadas com 270m, 640,00 m² e 39,00 m³ de concreto armado, execução de meio fio de concreto com 280,00 m, contratado pelo município de Araquari-SC para a Rua Antônio Ramos Alvin, no Centro da cidade.

Não assiste razão para a inabilitação da Licitante, pois conforme documentação apresentada, a denominação **Calçada em Concreto e Concreto Armado** tratam-se do mesmo serviço, sendo devidamente comprovado e atestado através do atestado técnico de conclusão, assinado pelas responsáveis Ester Felipe Feijó e Elayne Grun, engenheiras com certificação CREA/SC 130530-6 e CREA/SC 055383-0, respectivamente.

Logo, tal entendimento da comissão de licitação não procede, haja vista que fora apresentada, dentro do envelope de documentos da habilitação, o ATESTADO que cumpre com excesso todas as características técnicas do projeto atendendo com folga cada um e todos as exigências descritas no edital supracitado.

Ademais, o serviço de construção de calçada em concreto apesar de não estar com a denominação "concreto armado", pressupõe que o serviço será realizado nesta mesma forma, ante a necessidade de que o concreto seja realizado com as ferragens que a compõe.

Resta evidente que calçada em concreto e concreto armado são as mesmas coisas, não devendo portanto, a empresa licitante ser inabilitada para o certame.

Por fim, resta evidente que a Licitante está apta a participar do certame, bem como, atende as capacidades técnicas exigidas pelo edital, pois a documentação anexada a sua pasta de documentos para Habilitação atende a todas as exigências legais possíveis, tendo sido apresentada tempestivamente dentro do envelope de documentos de habilitação.

P.R

Portanto, não sendo outro o motivo que alicerçou a decisão de inabilitar a recorrente, sendo que tal equívoco restou esclarecido, postula-se por direito e justiça a reforma daquele entendimento para habilitá-la, e por conseguinte, prosseguir no certame em comento.

Ante ao exposto, e por toda documentação acostada **ESPECIALMENTE A CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO e ATESTADO TÉCNICO DE CONCLUSÃO**, comprovando a capacidade técnica da licitante, não merece prosperar a inabilitação da Licitante, sendo medida de justiça a Reforma da inabilitação.

III. DA NECESSIDADE DE REFORMA A INABILITAÇÃO

Com efeito, cabe indagar, se a documentação a qual na sua integralidade atende às exigências do edital, bem como da Lei de Licitações, que fora apresentada dentro do envelope de documentos de habilitação da licitação, teria sido de fato observada pela douta Comissão de Licitação, ou se a mesma não fora considerada por não atender alguma forma prescrita no comando editalício.

Importante ressaltar que o legislador originário, muito bem se preocupou em evitar que fossem exigidos documentos estranhos aos determinados em lei, assim deve ser observado que a documentação relativa à qualificação técnica encontra-se LIMITADA, não sendo possível portanto ao Administrador exigir documentos não previstos em lei, sob pena de ferir à Legalidade, assim, observa-se que da letra legal consta que tal documentação LIMITAR-SE-Á a:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registradas nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação,

P.R



vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

É notório que a documentação apresentada pela Licitante é suficiente para comprovação da capacidade técnica exigida.

Ademais, a inabilitação pelo termo técnico concreto "armado" fere de morte o princípio da instrumentalidade das formas, o que noutras palavras, significa dizer que estamos diante de um formalismo/rigorismo excessivo, ao exigir que a comprovação da capacitação técnica seja atendida exclusivamente pela denominação concreto armado, quando tanto no acervo técnico quanto no atestado de conclusão estão evidentes as capacidades técnicas para a execução de calçada em concreto armado conforme exigido.

Dessarte, considerado que a exigência fim fora cumprida; considerando que não há prejuízos para os outros licitantes; considerando que a habilitação da recorrente resultará no aumento da competitividade, forçoso é concluir que a manutenção de seu alijamento reflete um nocivo e repugnante formalismo/ rigorismo, ambos os aspectos censurados pela doutrina e mais abalizada jurisprudência pátria:

Merecem destaque os seguintes doutrinadores que falam sobre o tema:

Dora Maria de Oliveira Ramos:

"Em princípio, toda proposta que deixar de atender às condições do instrumento convocatório é passível de desclassificação. Não obstante deve-se ter cautela extremada com os rigorismos inúteis. Por vezes, existem exigências que são formuladas no edital/ convite que não têm justificativa plausível. (...)

(...) Em suma, se a desconformidade de uma proposta com o instrumento convocatório for por questão formal, de pequena importância e superável por outras formas de avaliação, parece-nos que seria de rigor extremado privar a Administração de uma proposta que melhor satisfaça seus interesses" (Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, 4ª Ed., Malheiros Editores, 200, p. 210).

A propósito do entendimento sobre a formalidade da licitação, o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles assim se manifestou:

"Procedimento formal, entretanto, não se confunde com "formalismo", que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração e aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes 'pas de nullite sans grief' como dizem os franceses." (Direito Administrativo Brasileiro. Malheiros Editores, 20ª ed., p. 248).

DR



Especificamente, sobre a multiplicidade de formas comprobatórias em tela, o que se arrasta a noção de suprimento em nome da razoabilidade, Marçal Justen Filho (op. Cit. P. 75), com limpidez peculiar, assim pontifica:

“A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração das propostas não se constituem em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei. Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa. Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. **Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, a inabilitação ou à desclassificação.** O problema prático reside em estabelecer limites. Todo e qualquer defeito é supriável. A resposta é negativa. Deve-se verificar se a Lei ou o Edital estabeleceram determinada exigência, prevendo uma única e inquestionável alternativa para atendimento ao requisito, sem qualquer margem de dúvida. Quando tal se passar, o defeito é impossível de ser sanado. Nem sempre é assim, pois é usual o texto legal ou editalício deixar margem a dúvidas ou admitir diversas interpretações. **Deve-se ter em conta que o formalismo não autoriza que a Administração repute que a interpretação por ela própria adotada é a única cabível: isso nada tem a ver com formalismo da lei nº 8.666 e retrata, tão somente, uma tradição na prática administrativa.** Havendo vários sentidos possíveis para a regra, deverão prestigiar-se todos aqueles que conduzam à satisfação do interesse público.” (destacou-se)

Deste modo, prestigiar o conteúdo em vez da forma, no caso vertente, é medida que corteja o interesse público na medida de aumentar a competitividade e poder contratar com a proposta mais vantajosa, expediente propulsor da economicidade, mantendo indisponível a satisfação do interesse público, uma vez que a documentação apresentada garante indiscutivelmente a proposta apresentada pela recorrente.

A jurisprudência consolidada dos Tribunais Regionais Federais tem desprezado rigorismos formais exacerbados no julgamento de processos licitatórios da Administração Pública, senão perlustre-se:

TRF – PRIMEIRA REGIÃO REO – REMESSA EX-OFFÍCIO - 36000034481
Processo: 200036000034481 UF: MT ÓRGÃO Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 14/05/2001 Documento: TRF1001248436 DJ Data: 19/04/2002 PÁGINA: 211. RELATOR: DES. FEDERAL DANIELA PAES RIBEIRO EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. I – LEGALIDADE. 1. **Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei nº 8.666/93, art. 41), e especialmente, ao princípio da legalidade estrita, não deve, contudo (em homenagem ao princípio da razoabilidade), prestigiar de forma tão exacerbada o rigor formal, a ponto**

P.R



de prejudicar o interesse público que, no caso, afere-se pela proposta mais vantajosa. 2. A apresentação, pela licitante, de Alvará de Habitação, fornecido pelo CRA – Conselho Regional de Administração, supre a exigência de certidão de inscrição nesse órgão. 3. Sentença concessiva da segurança, confirmada. 4. Apelação e remessa desprovidas.

TRIBUNAL – QUARTA REGIÃO MAS – APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 67640 Processo: 2000040,1117000 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 26/02/2002 Documento: TRF400083416 DJU DATA: 03/04/2002 PÁGINA: 509 DJU DATA: 03/04/2002 RELATOR: JUIZ EDUARDO TONETTO PICARELLI EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. FORMALISMO. EXCESSO. Deve ser desconsiderado o excesso de formalismo que venha a prejudicar o interesse público. **NÃO É RAZOÁVEL A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA HIPÓTESE DE MEROS EQUÍVOCOS FORMAIS. A AUSÊNCIA DE JUNTADA DA CÓPIA DA CONVENÇÃO COLETIVA DO TRABALHO E A "SUPOSTA" FALTA DE ESPECIFICAÇÃO DA RESEVA TÉCNICA INCIDENTE SOBRE OS INSUMOS NENHUM TROUXE AO CERTAME E À ADMINISTRAÇÃO.**

Em resumo, sendo o fim precípua da licitação, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, entendo que o ato de exclusão da Recorrente do certame, acabou por contrariar tal intuito, em prol do excessivo formalismo. Afinal, a Recorrente, ora Licitante atende ao fim específico da lei de comprovação de sua qualificação técnica, e em especial apresentou documentos suficiente e capaz para garantir sua capacidade de executar obra similares ao objeto licitado.

IV. DO PEDIDO

Conclui-se, por conseguinte, mediante todo o exposto, e do mais que certamente será suprido pela sempre sábia intervenção desta douta Comissão de Licitação, que a desconformidade ensejadora à inabilitação de uma concorrente, deve ser substancial e lesiva à Administração, ou aos outros licitantes, o que não se encontra no presente caso, uma vez que os documentos apresentados dentro do envelope de documentos de habilitação, no momento próprio determinado pela lei, cumpriu todos os requisitos aplicáveis para determinar a habilitação da recorrente, principalmente no que tange a comprovação da capacidade técnica da licitante, que restou evidente no cumprimento da exigência do item 7.6.4.4.1.

Pedimos então e acreditamos que a nossa empresa será considerada habilitada por esta Douta Comissão, por se tratar de matéria de direito, como já bem fundamentada nos fundamentos jurídicos desta, por se tratar da mais cristalina JUSTIÇA e já pacificado na jurisprudência pátria.

P.R



Ante ao exposto requer-se a reanálise dos documentos apresentados com a consequente habilitação da recorrente tendo em vista que a documentação acostada no envelope é suficiente para comprovar a capacidade técnica exigida no item 7.6.4.4.1.

Termos que, pede deferimento
Balneário Barra do Sul-SC 13/09/2021.

CARLOS ALBERTO SCHUBERT-EPP

CNPJ: 95.972.925/0001-29

Cristian Rogério Cardoso Rodrigues

OAB/SC nº 53.053

Pamela Rodrigues
Pamela Cristina Rodrigues

OAB/SC nº 54.841



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução nº 1.025, de 20 de outubro de 2009

CREA-SC

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO.
252020118761
Atividade concluída

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina - CREA-SC, o Acervo Técnico do(a) profissional e Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica-ART abaixo descritos:

Profissional.: **ANDRE LUIZ DA PAZ WALENGO**
Registro.....: SC S1 117475-1
C.P.F.....: 006.220.739-31
Data Nasc....: 14/01/1980
Títulos.....: ENGENHEIRO CIVIL
DIPLOMADO EM 30/11/2012 PELO(A)
INSTITUTO SUPERIOR TUPY
JOINVILLE - SC

•ART 6917591-2

Empresa.....: CARLOS ALBERTO SCHUBERT
Proprietário.: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAQUARI
Endereço Obra: RUA ANTONIO RAMOS ALVIM 60
Bairro..... CENTRO
89245 - ARAQUARI - SC

Registrada em: 25/03/2019 Baixada em.. 04/09/2019
Período (Previsto) - Início: 25/03/2019 Término.....: 25/07/2019
Autoria: INDIVIDUAL

Tipo...: SUBST. ART VINCULADA A ART: 6917432-8
Profissional: 117475-1 ANDRE LUIZ DA PAZ WALENGO

EXECUCAO

CALCADA DE CONCRETO

Dimensão do Trabalho ... 39,00 METRO(S) CUBICO(S)

MEIO FIO

Dimensão do Trabalho ... 280,00 METRO(S)

EXECUCAO DE CALCADA EM CONCRETO COM 270 METROS E 39 00M DE CONCRETO
EXECUCAO DE MEIO FIO DE CONCRETO COM 280 00 METROS NA RUA ANTONIO ALVIM CENTRO
ARAQUARI CV 30 2019 CONTRATO 88 2019

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico - CAT, certificado conforme processo n. 72000043834, o atestado anexo expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.

Certidão de Acervo Técnico n. 252020118761
24/06/2020, 11:34:05

A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no CREA.

A CAT à qual o atestado está vinculado constituirá prova de capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

A CAT é válida em todo o território nacional.

A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos e quantitativos nele contidos, bem como de alteração da situação do registro da ART.

A autenticidade e a validade desta certidão deve ser confirmada no site do CREA-SC (www.crea-sc.org.br) ou no site do CONFEA (www.confea.org.br).
A falsificação deste documento constitui crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.



Registro realizado eletronicamente, para acessar o código QR impresso na CAT vinculada ou direcionamento no site: https://www.crea-sc.org.br/creane/validacao_acervo.php, informando o número da Certidão de Acervo Técnico e sua data de emissão.

Registro realizado a p do protocolo nº 72000043834 CAT nº 252020118761 de 24/06/2020, página 1 de 3





Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução nº 1.025, de 20 de outubro de 2009

CREA-SC

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO.
252020118761
Atividade concluída

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina
Rodovia Admar Gonzaga, 2125 - Itacorubi - Florianópolis (SC), CEP: 88034-001
Telefone: (48) 3331-2000 Fax: (48) 3331-2009 E-mail: crea-sc@crea-sc.org.br



Registro realizado eletronicamente, para ativar acesse o código QR impresso na CAT vinculada ou diretamente no site: https://www.crea-sc.org.br/creaenet/valcertidao_acervo.php, informando o número da Certidão de Acervo Técnico e sua data de emissão.

Registro realizado a partir do protocolo nº 72000043834
CAT nº 252020118761 de 24/06/2020, página 2 de 3



ATESTADO TÉCNICO DE CONCLUSÃO

Atesto, para os fins de comprovação de capacidade técnica, que a empresa CARLOS ALBERTO SCHUBERT EPP, com sede na Rodovia SC 495, KM 09, s/n, Balneário Barra do Sul, registro no CREA-SC 083570-9, inscrita no CNPJ 95.792.925/0001-29, projetou, executou e concluiu para a Prefeitura Municipal de Araquari, CPF/CNPJ: 83.102.228/0001-10 EXECUÇÃO DE CALCADA EM CONCRETO ARMADO COM 270 METROS, 640,00 m² E 39,00m³ DE CONCRETO ARMADO, EXECUÇÃO DE MEIO FIO DE CONCRETO COM 280,00 METROS NA RUA ANTONIO ALVIM, CENTRO, ARAQUARI - CV 30/2019, Contrato 88/2019 conforme abaixo:

Item	Descrição	Quantidade	Unidade
01	Calçada de Concreto	39,00	Metros Cúbicos
02	Meio Fio	280,00	Metros

Responsável técnico: • André Luiz da Paz Walengo – Engenheiro Civil – CREA-SC n.º 117.475-1 – **ART 6917591-2**

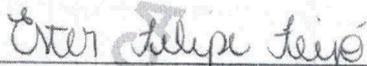
Execução das atividades 01, 02 acima.

• André Luiz da Paz Walengo – Engenheiro Civil – CREA-SC n.º 117.475-1 – **ART 6917591-2**

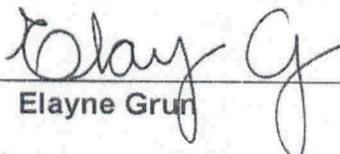
Localização da obra: Rua Antônio Ramos Alvim n.º60 – Volta Redonda – Araquari – SC.

Período de execução: **25/03/2019 a 25/07/2019.**

Balneário Barra do Sul, 17 de Junho de 2020.



Ester Felipe Feijó
Engenheira Civil
CREA/SC 130530-6



Elayne Grun
Engenheira Civil
CREA/SC 055383-0



ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DE SANTA CATARINA
IDENTIDADE DE ADVOGADA

NOME
PAMELA CRISTINA RODRIGUES

INSCRIÇÃO
54841

FILIAÇÃO
JOSÉ NILSO RODRIGUES
ELZA PANISIO CARDOSO RODRIGUES

NATURACIDADE
TRÊS BARRAS DO PARANÁ-PR

DATA DE NASCIMENTO
16/12/1995

CP
5.763.825 - SSP/SC

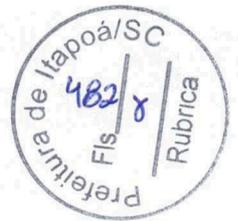
CPE
089.803.879-03

QUADRO DE OBRIGOS E TENDOS
NÃO

VIA EXPIROU EM
01 23/04/2019

Rafael de Assis Horn

RAFAEL DE ASSIS HORN
PRESIDENTE



Prefeitura de Itapoá/SC
Fls. 483
X
Rubrica

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 15299909

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei n.º 8.962/94)



ASSINATURA DO PORTADOR
Pamela Rodrigues



COBRANÇAS



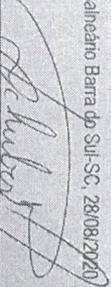


CRISTIAN RODRIGUES
 ADVOCACIA & CONSULTORIA
 OAB/SC 53053

PROCURAÇÃO AD-JUDICIA

OUTORGANTE – CARLOS ALBERTO SCHUBERT - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 95.792.925/0001-29, com sede à Rod. SC 405, km 09, S/N, Balneário Barra do Sul-SC, neste ato representado por seu sócio **CARLOS ALBERTO SCHUBERT**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob nº 651.770.379-91, residente e domiciliado à Rua Barra Velha, S/n, Centro, Balneário Barra do Sul-SC **OUTORGADOS** – **DR. CRISTIAN ROGERIO CARDOSO RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/SC 53.053, e **DRA. PAMELA CRISTINA RODRIGUES**, brasileira, solteira, Advogada, OAB/SC 54.841, ambos com escritório profissional em Balneário Barra do Sul, à Av. Amândio Cabral, 427 – CEP 89.247-000- Centro, Balneário Barra do Sul/SC.

PODERES – os mais amplos e ilimitados para, no todo em geral, perante qualquer Juízo, instância ou Tribunal, ou fora deles, propor quaisquer ações, defendê-lo nas que lhe forem propostas, representação igualmente válida perante autoridades administrativas e policiais, podendo promover quaisquer medidas preliminares, preventivas ou asseguratórias de seus direitos e interesses, inclusive os da cláusula "ad judicia" e outros por mais especiais que sejam, para confessar, desistir, fazer acordos, prestar compromissos de inventariante, partilhar bens, receber e dar quitação, requerer falências, impetrar mandado de segurança, levantar depósitos de qualquer natureza, prestar fiança ou levantá-las, transigir, praticar em lim todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho na defesa dos interesses do outorgante, independentemente da ordem de colocação dos nomes, conjunta ou separadamente, podendo substabelecer no todo ou em parte, com ou sem reserva de poderes.

Balneário Barra do Sul-SC, 28/08/2020

 CARLOS ALBERTO SCHUBERT - EPP

Contato: 41 - 96434-3438 / 3422-4720 E-mail: cristian.crcr@gmail.com
 Av. Amândio Cabral, 427, Centro, Balneário Barra do Sul-SC



COMPROVANTE DE ENCERRAMENTO
Processo: Nº 15142/2021

Requerente: CARLOS ALBERTO SCHUBERT EPP 11931345
Assunto: LICITAÇÕES E CONTRATOS
Subassunto: RECURSO ADMINISTRATIVO
Data Abertura: 15/09/2021
Previsão Conclusão: 30/09/2021

Observação de Encerramento

Trata-se de protocolo de recurso aberto pela empresa CARLOS ALBERTO SCHUBERT EPP em 15/09/2021.

Conforme depreende-se da Ata de Sessão Pública, disponível no link https://static.fecam.net.br/uploads/752/arquivos/2220553_Ata_da_Concorrencia_n_06_21_Calceteiro_Abertura_Habilitacao.pdf, publicado em 01/09/2021, o prazo final de recurso era até o dia 13/09/2021, em horário de expediente da Prefeitura, das 07:30 às 13:30.

Sendo assim, o presente recurso é intempestivo, portanto indeferido.

Parecer: Indeferido
Data Encerramento: 15/09/2021



Assinado digitalmente por:
LAYRA DE OLIVEIRA:09755541900
15/09/2021 13:00:01

CARLOS ALBERTO SCHUBERT EPP
Requerente

LAYRA DE OLIVEIRA
Funcionário(a)





Assunto: Recurso Administrativo - Concorrência Nº 06/2021

De: Pamela Cristina Rodrigues <pamela.rodriguesadv@outlook.com>

Data: 13/09/2021 12:59

Para: "protocolo@itapoa.sc.gov.br" <protocolo@itapoa.sc.gov.br>, cristian rogerio <cristian.advogados@gmail.com>

Prezado (a),

Segue anexo o Recurso Administrativo relativo ao Edital Concorrência n. 06/2021, apresentado pela empresa licitante **CARLOS ALBERTO SCHUBERT-EPP**, devidamente representada por seus procuradores infra assinados.

Favor acusar recebimento.

Atenciosamente,



— Anexos: —

Doc. 01 Recurso Administrativo Concorrência 06-2021.pdf	3,8MB
Doc. 02 Procuração.pdf	362KB
Doc. 03 OAB Pamela.pdf	285KB
Doc. 04 CAT e atestado.pdf	481KB
Doc. 05 Edital.pdf	905KB



COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 15142/2021
Requerente: CARLOS ALBERTO SCHUBERT EPP
Assunto: LICITAÇÕES E CONTRATOS
Subassunto: RECURSO ADMINISTRATIVO

Origem:

Usuário: LAYRA DE OLIVEIRA	 Assinado digitalmente por: LAYRA DE OLIVEIRA:09755541900 16/09/2021 10:51:42
Repartição: LICITAÇÕES E CONTRATOS	
Data/Hora: 16/09/2021 10:46	
Observação: Reaberto conforme comprovante de envio do recurso por e-mail às 12:59 do dia 13/09/2021, ou seja, dentro do prazo.	
Ass: _____	

Destino:

Repartição: LICITAÇÕES E CONTRATOS
Responsável: FERNANDA CRISTINA ROSA
Data/Hora: 16/09/2021 10:46
Ass: _____

Recebido por: _____

Data/Hora: ____/____/____ : ____

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 16/09/2021 10:51:42
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://ic.atanda.net/pró/143466811194>

